



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15465.003411/2010-47
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2001-006.613 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 26 de setembro de 2023
Recorrente RENATO ROBERTO VIANA CERQUEIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. COMPROVAÇÃO.

São isentos os valores recebidos a título de aposentadoria, reforma ou pensão, pelos portadores de doenças descritas na legislação de regência, desde que comprovadas por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

O presente processo trata da Notificação de Lançamento de fls. 4/7, referente ao imposto sobre a renda de pessoa física, exercício de 2008 ano-calendário de 2007 no montante de R\$ 5.663,54, neste incluídos a multa de ofício de 75% e juros de mora calculados até 30/07/2010.

A autuação decorreu de procedimento de revisão da referida DAA apresentada pelo sujeito passivo, tendo sido constatada Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica no valor de R\$ 31.259,82. Foi, também, efetuada a Glosa do valor de R\$ 2.053,92, correspondente à compensação de Imposto de Renda Retido na Fonte.

Devidamente cientificado em 11/08/2010 (fls. 23), o interessado protocoliza em 31/08/2010 impugnação (fls.01), alegando, em síntese, que se submeteu a uma cirurgia em 21/06/2007, sendo que o laudo fornecido pelo INSS concedeu isenção de Imposto de Renda a partir daquela data.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. MOLÉSTIA GRAVE - ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA

Restando não comprovado que os rendimentos recebidos pelo Contribuinte são oriundos de pensão, aposentadoria ou reforma, requisito exigido para concessão de isenção, conforme previsão da Lei 7.713/88, em seu art. 6, inciso XIV, mantém-se a omissão de rendimentos apurada.

COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Quando, na defesa apresentada pelo contribuinte, houver omissão quanto à matéria do lançamento, não há de se apreciar o seu mérito, restando consolidado administrativamente o crédito tributário correspondente.

Cientificado da decisão de primeira instância em 30/04/2013, o sujeito passivo interpôs, em 29/05/2013, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) inexistência de omissão em razão dos rendimentos serem isentos por moléstia grave

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço e passo à sua análise.

Matéria em julgamento

A matéria constante na presente autuação e objeto do Recurso Voluntário é a **omissão de rendimentos recebidos da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, CNPJ nº 42.498.634/0001-66, no valor de R\$ 31.259,82.**

Do Mérito

Da Isenção de Rendimentos por Moléstia Grave

Bem, a base legal para isenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria, reforma ou pensão estão no inciso XIV e XXI, do artigo 6º, da Lei 7.713/88, in verbis:

Art. 6º **Ficam isentos** do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV – **os proventos de aposentadoria ou reforma** motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, **estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante)**, contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

(...)

XXI - **os valores recebidos a título de pensão** quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XIV deste artigo, exceto as decorrentes de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão.

A matéria também é tratada pelos incisos XXXIII e XXXIV, do artigo 39, do Decreto 3.000/99, bem como é definida, em seus §§ 4º e 5º, a forma e o marco inicial para o reconhecimento destas isenções, in verbis:

Art. 39. Não entrarão no cálculo do rendimento bruto:

(...)

XXXIII - **os proventos de aposentadoria ou reforma**, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, **estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante)**, contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma.

(...)

XXXIV - **os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão**, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência privada, até o valor de novecentos reais por mês, a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade, sem prejuízo da parcela isenta prevista na tabela de incidência mensal do imposto (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XV, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 28);

(...)

§ 4º **Para o reconhecimento de novas isenções** de que tratam os incisos XXXI e XXXIII, a partir de 1º de janeiro de 1996, a moléstia **deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios**, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle (Lei nº 9.250, de 1995, art. 30 e § 1º).

§ 5º As isenções a que se referem os incisos XXXI e XXXIII aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:

I - **do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão;**

II - do mês da emissão do laudo ou parecer que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão;

III - da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial.

§ 6º As isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII também se aplicam à complementação de aposentadoria, reforma ou pensão.

Ainda acerca desta matéria, temos neste Conselho, a Súmula CARF nº 63, cuja observância e aplicação é obrigatória por parte de seus Conselheiros, in verbis:

Súmula CARF nº 63 Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, **os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão** e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Depreende-se da legislação, acima colacionada, que para fazer juz a isenção de imposto de renda são imprescindíveis as seguintes condições: (i) que a natureza dos rendimentos recebidos sejam oriundos de proventos de aposentadoria, reserva remunerada, reforma ou pensão e (ii) que a moléstia conste do rol do texto legal e seja comprovada por laudo médico pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Com sua reclamação inicial o interessado apresentou os seguintes documentos: **comproverantes de rendimentos** (e-fls. 11/12); e **laudo médico pericial** (e-fls. 13), emitido pelo INSS.

O julgado anterior manteve a exação (e-fls. 28), pelos seguintes fundamentos:

O contribuinte apresentou laudo médico-pericial de fls. 13 atestando ser, a partir de 21/06/2007, portador da Doença sob o CID 10 I 25.5, correspondente à Cardiomiopatia Isquêmica. Assim, identifica-se que o contribuinte é portador de moléstia grave a partir daquela data, sendo atendida a exigência legal de comprovação de doença tipificada legalmente, comprovada através de laudo pericial emitido por serviço médico oficial.

No que tange à outra condição cumulativa, ou seja, à natureza dos valores recebidos, que devem ser proventos de aposentadoria ou reforma e pensão, o Comproverante de Rendimentos Pagos emitido pelo Governo do Estado do Rio de Janeiro (fls. 12) não comprova que os rendimentos decorrem de aposentadoria.. Ao revés, informa “renda mensal” a coma a natureza do rendimento e como rendimentos sujeitos à tributação o valor de R\$ 53.040,12, não informando qualquer parcela isenta a partir da data informada no Laudo Pericial apresentado (21/06/2007, fls. 13). Ressalte-se, também, que o mesmo comproverante informa o recolhimento de imposto de renda retido na fonte no montante de R\$ 6.247,14.

Por não ter cumprido um dos requisitos, o contribuinte não faz jus à isenção prevista no inciso XIV do artigo 6º, da Lei nº 7.713/1988 com a redação dada pelo artigo 47 da Lei nº 8.541/1992 e alterações introduzidas pelo artigo 30 e §§ da Lei nº 9.250/1995.

Portanto, claro que o óbice ao êxito do sujeito passivo foi a **ausência de documento probatório de que os rendimentos recebidos possuem a natureza de aposentadoria**.

Com sua peça recursal, o recorrente apresenta comproverantes de pagamento e comunicado (e-fls. 36/53), que não deixam dúvidas de que o interessado já estava aposentado a época da ocorrência dos fatos geradores deste lançamento.

Assim, **voto pela exoneração desta notificação de lançamento**.

Conclusão

Com efeito, considero que o recorrente ***logrou êxito em comprovar a insubsistência das omissões de rendimentos apontadas nesta notificação de lançamento.***

Ante o exposto, **conheço** do Recurso Voluntário e, no ***mérito, DOU PROVIMENTO.***

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura